1



ILMO SR. DR. RELATOR VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO — CONSELHEIRO DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES — ANATEL

Processo nº 53500.022476/2019-45

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

– BRAVI, associação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede social na Praia do Flamengo, nº 66, Bloco B, sala 417, CEP 22210-030, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.775.616/0001-95, vem, por meio de seus advogados (doc. 1), apresentar manifestação nos autos do processo administrativo acima referido, que teve início com denúncia apresentada pela CLARO S/A contra a FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA, nos seguintes termos:

<u>DEBATE SUBMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:</u> <u>AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6334</u>

- 1. Por meio deste procedimento administrativo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) analisa se a disponibilização de conteúdo audiovisual em sequência linear temporal, com horários predeterminados, por meio de aplicativos de internet deve ser submetida às mesmas regras que regem os serviços de acesso condicionado, em especial aquelas previstas na Lei nº 12.485/11.
- 2. Neste sentido, a BRAVI vem informar que ajuizou, em 17.03.20, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6334, que atualmente se encontra conclusa para a apreciação do Relator, o e. Ministro Ricardo Lewandowski (doc. 2).

RIO DE JANEIRO Av. Rio Branco, 103, 5ºandar, Centro Tel.: +55 21 2222-9008 SÃO PAULO Rua Oscar Freire, 379, conj 131 Jardim Paulista Tel.: +55 11 3062-2607



- 3. Por meio da referida demanda, a BRAVI pretende que seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 2°, V, 3°, I e VIII, e 5°, VII da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e ao art. 3°, I, II, III e VI da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), para estabelecer que é inconstitucional, por ofensa aos arts. 1°, IV, 5°, caput, 150, II, 170, VII, 173, § 4°, 215, § 1°, 221, caput, I e II, 222, § 3°, da Constituição Federal, qualquer interpretação que viole o princípio da isonomia e permita o fornecimento remunerado de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal, com horários predeterminados, por meios de comunicação eletrônica quaisquer, independente da tecnologia utilizada e, especificamente, por meio da internet, sem submissão à lei específica de que trata o art. 222, § 3°, da Constituição Federal, atualmente a Lei nº 12.485/11 (Lei do SeAC).
- 4. Como se sabe, sob o argumento de que a disponibilização de conteúdo audiovisual por meio de aplicativos de internet seria uma disrupção tecnológica, determinadas empresas vêm buscando conferir aos dispositivos impugnados a interpretação que a prática não se sujeitaria às regras e condicionantes previstas na Lei nº 12.485/11.
- 5. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade (doc. 2), a BRAVI expõe que (i) o art. 222, § 3°, da Constituição Federal, dispõe que todos os meios de comunicação social eletrônica deverão observar os princípios preconizados no Capítulo V de seu Título VIII, "independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço" e que uma "lei específica" se destinará à concretização dos seus objetivos; (ii) a Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485/2011) é justamente a "lei específica" de que trata a Constituição; e que (iii) qualquer interpretação que permita às detentoras de canais de programação ignorarem os termos da Constituição Federal e da Lei de Serviço de Acesso Condicionado, viola o princípio da isonomia, por haver indiscutível relação substitutiva para o consumidor final em relação aos serviços oferecidos pela internet, sem qualquer ônus às prestadoras de serviço, e aqueles que são oferecidos pelas TVs por assinatura, que se submetem à Lei do SeAC; (iv) além da violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência (CF, arts. 170, caput, IV, e 173, § 4°), de promoção e acesso às fontes de cultura nacional (CF, arts. 215, § 1°, 221, I e II e 222, § 3°), de redução das



desigualdades regionais e sociais (CF, art. 170, VII) e isonomia tributária (CF, art. 150, II).

- 6. A BRAVI destaca, também, que ainda que caiba a esta agência promover a interpretação da legislação de telecomunicações no âmbito administrativo, por força do art. 19, XVI, da Lei 9.472/97, essa interpretação não pode desconsiderar o disposto na Constituição Federal.
- 7. Entretanto, o Informe nº 201/2019/PRRE/SPR e o Parecer nº 00073/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU não dedicaram qualquer análise, por mais superficial que fosse, à compatibilidade de suas conclusões com os objetivos das disposições Constitucionais atinentes à matéria, o que reforça a necessidade de análise do assunto sob este prisma.
- 8. Vale enfatizar, também, que os gravíssimos impactos da pandemia do COVID-19 afetam todos os setores da atividade econômica, dentre eles o setor de telecomunicações. De um lado, é forçoso reconhecer que todas as análises prospectivas e de potenciais cenários avaliados pela área técnica desta agência restam **prejudicados**. Todas as análises empreendidas demandam revisão.
- 9. Assim, se a agência não se pronunciou até este momento sobre a questão, não se justifica que o faça agora tendo por base uma avaliação pautada por cenário prejudicado pelo evento de proporções globais que afeta o setor.
- 10. Cabe lembrar, muito a propósito, que esta própria agência já adotou, com acerto, medidas que estão alinhadas com uma visão de que descabe o tratamento do legislador de 1997 quanto à rígida e, hoje, artificial separação entre SVA e serviços de telecomunicações. A BRAVI reporta-se à notícia divulgada de que a "Anatel e empresas de streaming definem nessa quarta carta de compromisso".

RIO DE JANEIRO Av. Rio Branco, 103, 5ºandar, Centro Tel.: +55 21 2222-9008

¹ <u>http://www.telesintese.com.br/anatel-e-empresas-de-streaming-definem-nessa-quarta-carta-de-compromisso/</u>

4

MANEIRA ADVOGADOS

11. Fosse, efetivamente, essa atividade algo que escapa completamente à

alçada do interesse regulatório da agência (dado constituírem-se em meros usuários dos

serviços de telecomunicações como quaisquer outros) e não se justificaria qualquer

"compromisso" desse gênero.

12. A BRAVI realça, por fim, a necessidade de ampla transparência na

apreciação da matéria por parte do Conselho Diretor da agência. Está-se diante de questão

que, como bem sabe a agência, provocou intensíssimos e relevantes debates públicos no

âmbito do setor e do Poder Legislativo, em ambas as suas casas, cujo desfecho demanda,

no mínimo, um debate amplo no âmbito de reunião pública do Conselho Diretor deste

órgão regulador.

13. Parece a esta associação que é de todo inconveniente e impertinente que

se delibere sobre o tema por meio de Circuito Deliberativo, tanto pelo fato de que inexiste

urgência para esse pronunciamento, quanto pelo fato de que, analogicamente, é de se

considerar que os processos de consulta e tomada de subsídios exprimem momento

dedicado a uma espécie de espaço dedicado ao exercício do contraditório de forma

coletiva.

14. Nesse sentido, o mesmo espírito que ensejou a introdução do art. 6°- C na

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 por meio da Medida Provisória nº 928, de 23 de

março de 2020 deve pautar a atuação da agência neste caso. No mínimo, resta prejudicada

a possibilidade de que os interessados busquem, por meio de audiências junto aos

eminentes Conselheiros desta Agência Reguladora, reforçar seu ponto de vista a respeito

do tema.

15. Desta forma, considerando que a análise do Supremo Tribunal Federal em

sede de controle concentrado de constitucionalidade terá impacto decisivo sobre qualquer

entendimento que vier a ter esta agência sobre o tema, a BRAVI pede respeitosamente que

se aguarde o pronunciamento da Suprema Corte para a conclusão deste procedimento

administrativo.



16. Pede-se, ainda, que na eventualidade de não acolhimento desse primeiro pleito, ao menos se reconheça tanto a necessidade de devolução dos autos à fase de instrução (técnica e jurídica) para avaliação da questão sob a ótica constitucional e que considere as alterações que sobrevirão sobre essas atividades em função da pandemia do COVID-19 quanto a inviabilidade de deliberação por meio de Circuito Deliberativo, que limita as possibilidades de contribuições (que incluem audiências com os senhores Conselheiros da agência) em tema dessa envergadura.

Nestes termos, P. deferimento. Brasília, 25 de março de 2020.

EDUARDO MANEIRA OAB/RJ 112.792

Luis Eduardo Maneira OAB/RJ 204.629 LUCAS MAYALL OAB/RJ 185.746

Eduardo Lourenço Gregorio Jr.

OAB/DF 36.531

5